DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5281/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/117336/2012
PROTOCOLO	: 1383355
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 001/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 13/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE TOMOGRAFIA
CONTRATADA	: H. S. SALGUEIRO & CIA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 93.619,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE TOMOGRAFIA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Termo de Credenciamento n.º 001/2012** - (peça 03, fls. 7-11) e formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao referido pacto - (peças 14, 12 e 16), respectivamente.

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-477/2014* proferido nos autos do *Processo TC-24471/2012* publicada no DOE-TCE/MS nº 982, de 17/10/2014 julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação nº 13/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a contratação de empresa para prestação de serviços de exame de tomografia, para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela rede municipal de saúde, com fornecimento de laudo, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 7).

O valor estimado importa em R$ 93.619,20 (noventa e três mil seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 8).

O termo de credenciamento foi estabelecido para vigorar pelo período de 11/01/2012 a 31/12/2012, conforme Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 7).

O **1º Termo Aditivo** (peça 14, fls. 42) teve como objeto suprimir o valor do Termo de Credenciamento nº 1/2012 diminuindo o valor inicialmente contratado o montante de R$ 35.107,20 (trinta e cinco mil cento e sete reais e vinte centavos), nos termo do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os **2º e 3º Termos Aditivos** (peças 12 e 16) objetivaram a prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) meses, cada Termo. Para tanto, foram apresentadas novas notas de empenho, tendo em vista o aumento do valor inicialmente contratado.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–9106/2016** - (peça 20, fls. 187-193).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-9190/2016** - (peça 21, fls. 194).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação nº 13/2011* foi julgado *regular* e *legal* através do *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-477/2014* proferido nos autos do *Processo TC-24471/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa para prestação de serviços de exame de tomografia, para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela rede municipal de saúde, com fornecimento de laudo, no valor de R$ 93.619,20 (noventa e três mil seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 11/01/2012 a 31/12/2012, conforme instrumento contratual - (peça 03, fls. 7-11).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos*, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, acompanhados das justificativas, dos pareceres jurídicos e das autorizações, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

O *1º Termo Aditivo* teve como objeto a supressão do valor inicialmente contratado, enquanto que os *2º e 3º Termos Aditivos* objetivaram a prorrogação da vigência contratual, nos termos do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 20, fls. 192), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 1/2012, bem como da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00**) e a empresa H. S. Salgueiro & Cia Ltda - me** (CNPJ Nº 13.451.868/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 21, fls. 194), assim redigido:

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento e dos seus termos aditivos**, nos termos do artigo 120, II ,III,"a", da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto de fato o presente instrumento de *Termo de Credenciamento n.º 001/2012*, bem como os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, precedidos por competente edital de *Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2011*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Termo de Credenciamento n.º 001/2012** e dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** celebrados entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **H. S. Salgueiro & Cia Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 13.451.868/0001-50, representada pelo Senhor Henrique de Souza Salgueiro, CPF/MF nº 715.723.251-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator